



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000714/2002-04
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.570 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CERCEAMENTO DE DEFESA
Recorrente COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1995 a 31/10/1998

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM A MESMA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA.

Conforme a Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. No caso, o objeto da ação judicial e do processo administrativo são distintos resultando na necessidade de análise do mérito para que não se configure cerceamento de defesa e na nulidade da decisão de primeira instância que deixou de conhecer o mérito da impugnação.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA QUANDO TODOS OS ARGUMENTOS RELEVANTES SÃO APRECIADOS.

A nulidade da decisão de primeira instância é declarada naqueles casos nos quais o decisório *a quo* deixa de apreciar argumento relevante da recorrente, em obediência ao disposto nos arts. 31 e 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº 233/2002, lavrada em 02/04/2002, que constituiu crédito tributário relativo a contribuição ao salário educação incidente sobre remunerações apuradas em diversas ações fiscais que trataram de tratar como remuneração o seguro de vida, no período de 02/95 a 10/98, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 37.512,91, fls. 35.

Após tomar ciência postal da autuação em 12/04/2002, fls. 37, a recorrente apresentou impugnação, fls. 38/49, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A interessada apresentou ação declaratória anulatória, fls. 95/108, que se relacionava com o assunto aqui em debate.

A 12ª Turma da DRJ/São Paulo I, no Acórdão de fls. 160/172, julgou a impugnação improcedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 24/10/2011, fls. 176. Foi aplicada a decadência segundo o art. 173, inciso I do CTN.

O recurso voluntário, apresentado em 23/11/2011, fls. 179/189, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Pleiteia a exclusão do lançamento de fatos geradores atingidos pela decadência, tendo esta prazo de cinco anos e *dies a quo* aquele do art. 150, §4º do CTN.

No mérito, aponta a existência da ação judicial já mencionada .

É o relatório.

Voto

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento, conforme veremos a seguir.

Concomitância entre processo administrativo e processo judicial. Renúncia às instâncias administrativas em relação às matérias idênticas. Súmula CARF Nº 1. Inexistência.

A recorrente apontou que possui ação judicial e concordou com a decisão *a quo* que deixou de conhecer a impugnação nesse aspecto. Vejamos o conteúdo da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Logo, como se vê, é preciso que o objeto da ação judicial seja o mesmo do processo administrativo para que seja reconhecida a concomitância. No caso presente, entretanto, não temos coincidências de objetos, pois a ação é específica na sua pretensão quanto a determinada NFLD - 32.457.884-9 -, fls. 106/107, não se aplicando a outras, ainda que fundadas nos mesmos fatos. Logo, não estamos diante de um caso em que a ação judicial se sobreporia ao decidido na esfera administrativa, não sendo recomendada a declaração de concomitância.

Não havendo concomitância, ao deixar de apreciar o mérito, a decisão *a quo*, causou prejuízo à defesa da recorrente o que recomenda sua nulidade.

Por todo o exposto, voto no sentido **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário de modo a anular a decisão de primeira instância para permitir que outra decisão do órgão julgador *a quo* seja emitida com análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Processo nº 23034.000714/2002-04
Acórdão nº **2301-003.570**

S2-C3T1
Fl. 212

CÓPIA